



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.212 - RS (2010/0192804-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : ANTÔNIO NEY DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL MILITAR DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI Nº 11.719/2008. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, LETRA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não obstante o processo penal militar seja regido por regras específicas, nos casos de omissão do código, aplica-se subsidiariamente a legislação processual penal comum.

II. *In casu*, não há se falar na aplicação do Código de Processo Penal, tendo em vista que a Lei Processual Castrense possui regras específicas acerca da matéria em discussão.

III. Não evidenciada a ocorrência de omissão, já que o Código de Processo Penal Militar disciplina acerca do interrogatório, deve prevalecer a especialidade da Justiça Militar.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.212 - RS (2010/0192804-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ANTÔNIO NEY DA SILVA JUNIOR.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em processo que tramita na 2ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre, pela prática do crime capitulado no art. 223, parágrafo único, do Código Penal Militar. Recebida a denúncia, foi designado o interrogatório para o dia 7.4.2010.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, ao argumento de que a audiência foi designada de forma contrária a novel disciplina processual penal que determina a realização do ato de interrogatório ao final da instrução processual.

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. NEGATIVA DE APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL MILITAR DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPPP PELA LEI Nº 1.719/2008 PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE ORDEM DE HÁBEAS-CÓRPUS PELA DEFESA - DENEGAÇÃO.

1. Não se aplicam ao processo penal militar as alterações introduzidas no CPPP pela Lei nº 11.719/2008, algumas absolutamente incompatíveis com a sua índole (art. 3º, letra "a", do CPPM), porque o próprio CPPP, em seu art. 1º, inciso III, ressalva 'os processos de competência da Justiça Militar'.

2. Incabível também a aplicação das alterações introduzidas no CPPP pela Lei nº 11.719/2008 ao processo penal militar, por analogia, porque 'recurso de autointegração (art. 4º da LICC) e não instrumento de derrogação de texto ou procedimento legal e (...) em situação legalmente regulamentada' (RSTJ 174/477).

3. Pedido de ordem de hábeas-córpus denegado. Decisão majoritária. Voto vencido." (fl. 46)

No presente recurso ordinário, a defesa, repisando os fundamentos trazidos no "writ" originário, requer que seja aplicado ao processo penal militar as alteração introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, determinando-se que o interrogatório seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuado após a colheita das provas, sob pena de nulidade.

Em contrarrazões às fls. 73/76, o Ministério Público do Estado do Rio do Sul requer o provimento do recurso.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso - fls. 86/89.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.212 - RS (2010/0192804-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de ANTÔNIO NEY DA SILVA JUNIOR.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em processo que tramita na 2ª Auditoria da Justiça Militar de Porto Alegre, pela prática do crime capitulado no art. 223, parágrafo único, do Código Penal Militar. Recebida a denúncia, foi designado o interrogatório para o dia 7.4.2010.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, ao argumento de que a audiência foi designada de forma contrária a novel disciplina processual penal que determina a realização do ato de interrogatório ao final da instrução processual.

O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul denegou a ordem, nos termos da ementa fl. 46.

No presente recurso ordinário, a defesa, repisando os fundamentos trazidos no "writ" originário, requer que seja aplicado ao processo penal militar as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, determinando-se que o interrogatório seja efetuado após a colheita das provas, sob pena de nulidade.

Passo à análise da irrisignação.

A controvérsia cinge-se na possibilidade de aplicação das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, no que tange à transferência do ato de interrogatório para o final da instrução processual.

O processo penal militar é regido por normas próprias, consoante art. 1º do Código de Processo Penal Militar.

De outro lado, art. 3º, alínea "a", do mesmo Código dispõe que:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, não obstante o processo penal militar seja regido por regras específicas, nos casos de omissão do código, aplica-se subsidiariamente a legislação processual penal comum.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS – CRIMES MILITARES CONTRA CIVIS JULGADOS PELO JUIZ SINGULAR MILITAR. AUSÊNCIA DE NORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA.

1- Havendo previsão de julgamento de alguns crimes cometidos por militares contra civis, por juiz militar singular, decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004, e, na hipótese, não existindo normas sobre o rito a ser adotado no Código de Processo Penal Militar, impõe-se à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal em relação ao julgamento de crimes iguais praticados por civis, consoante disposição contida no artigo 3º, alínea “a” do Estatuto Processual Penal Militar.

2- Ordem denegada." (HC 74979/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 17/09/2007,p. 318)

Ocorre que, *in casu*, não há se falar na aplicação do Código de Processo Penal, como pretende o recorrente, tendo em vista que a Lei Processual Castrense possui regras específicas acerca da matéria em discussão. Ou seja, não evidenciada a ocorrência de omissão, já que o Código de Processo Penal Militar disciplina acerca do interrogatório, deve prevalecer a especialidade da Justiça Militar.

Corroborando este entendimento, colaciono o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM). REVELIA DO ACUSADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da especialidade impede a incidência do art. 366 do Código de Processo Penal comum, no caso dos autos. O art. 412 do Código de Processo Penal Militar é o regramento específico do tema no âmbito da Justiça castrense. Somente a falta de um regramento específico em sentido contrário é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Impossibilidade de se mesclar o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis. Precedentes: HCs 76.368, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; e 91.225, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Ordem indeferida." (HC 105925/SP, Segunda Turma, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe -189 de 3.10.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0192804-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.212 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17538320108210000 29073920108210000 29073920109210000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NEY DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.